



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI 2.992, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do Município de Sorriso – MT.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino, do Município de Sorriso – MT.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que profissionais da educação em decorrência do exercício de suas funções;

Parágrafo único - Esta lei se aplica a todos os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os profissionais da educação será organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo Municipal, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;

II – transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais conclua pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

III – (VETADO).



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 5º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta lei.

Art. 6º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderá solidariamente a família, ou responsáveis pelo ofensor, se menor de idade.

Parágrafo único – Fica a coordenação da escola responsável por apurar os fatos por meio de processo administrativo disciplinar no caso de violência contra os profissionais, como também auxiliá-lo a realizar os procedimentos civis e criminais necessário ao andamento do processo.

Art. 7º Fica o profissional da educação pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere as punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2019.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE, MT em 08/11/2019
Carolina Alves Leal Oibermann